

# A LEI N. 11.900/2009 E A ADOÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO BRASIL

Rodrigo Carneiro Gomes

## INTRODUÇÃO

No processo penal, a utilização de um outro meio eletrônico de produção de provas permanece controversa e encontra resistência em parte considerável dos operadores do direito, mesmo com a edição da Lei n. 11.900/2009: é a videoconferência, que tem suscitado acalorados debates. Seus principais pontos serão abordados ao final, mas mesmo diante da sua edição, ainda há aqueles que sustentam a sua inconstitucionalidade material.

## A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO ELETRÔNICO

A realização de interrogatórios de presos por meio de videoconferência representa um poderoso instrumento de celeridade e desburocratização da Justiça, amparada pela Convenção de Palermo. Por tal razão, o ministro da Justiça, Tarso Genro, defendeu o aproveitamento da “revolução tecnológica, para simplificar, dar segurança e cortar custos”, considerada a garantia ao preso da presença do advogado. Fruto desta visão alvissareira, a Lei n. 11.900/2009 conferiu nova redação aos arts. 185 e 222, do CPP, acrescentando o art. 222-A.

Vários projetos de lei trataram da questão do uso de videoconferência. Em referência ao Projeto de Lei n. 7227/2006, declarou o Deputado Federal Otávio Leite que: *Se o projeto virar lei, poderemos ter uma economia superior a R\$ 1 bilhão. Só para citar o exemplo de São Paulo, cada escolta de preso custa cerca de R\$ 2.500,00, entre uso de viaturas e recursos humanos. Para se ter uma ideia, São Paulo executa 7 mil escoltas por semana, o que dá um gasto de R\$ 840 milhões ao ano, porque o Estado tem a metade da população carcerária do País.*

O PL n. 7.227/06 foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 7.3.07, era originário do Senado Federal (PLS 139/06) e teve como justificativa apresentada pelo seu autor, Senador Tasso Jereissati, a necessidade de acabar com o “turismo judiciário” do preso. Foi vetado pelo Presidente da República porque, diferentemente do texto da Lei n. 11.900/2009, tornava regra geral (e não exceção) o uso da videoconferência nos interrogatórios e audiências de presos e testemunhas, ao passo que a Lei n. 11.900/2009 o prevê como de uso excepcional e mediante justificativa. Os textos tratam da participação do juiz, do acusado preso e de seu advogado.

A primeira experiência nesse sentido teria sido realizada em 27.08.963, na cidade de Campinas (SP).

Na coluna semanal “Linha de Frente”, escrita pelo Juiz aposentado Walter Fanganiello Maierovitch para a Revista *Carta Capital*, em que é noticiada uma conversa tida pelo mafioso da Cosa Nostra, Bernardo Provenzano, com seu advogado, Salvatore Traina, está consignado: *Tudo foi filmado, com interlocução por microfone e um vidro blindado a separá-los. Nos dias 2 e 5 maio, pelo sistema de videoconferência e em dois processos diversos,*

***Provenzano será ouvido pela Justiça.*** Portanto, o recurso da videoconferência é um instrumento célere, adotado internacionalmente.

Leandro Nalini (2005), presidente da Comissão de Informática da 33ª OAB/SP, pontua que estamos muito atrasados no Brasil, e cita o exemplo italiano do *collegamento audível a distância*, com objetivo de proteger as testemunhas da indústria mafiosa que ali se instalara e o exemplo norte-americano, que data de 1983, aplicado, inicialmente, em processos de crimes de abuso de menores, para que a vítima não sofresse intimidação e traumas psicológicos diante de um reencontro com o autor do crime (*face to face*).

Em prol do uso de sistemas informatizados para interrogatório a distância pesam fortes argumentos, como coibição de fugas e resgate de presos no transporte com escolta policial, no trajeto presídio-fórum-presídio; celeridade processual; economia para os cofres públicos; realocação de policiais em suas funções primordiais de patrulhamento e garantia da ordem pública; inexistência de vedação legal e o fato de o CPP admitir a realização de qualquer meio de prova não proibido por lei.

Lembre-se que, em dezembro de 2005, dois policiais foram assassinados quando levavam um traficante para audiência na Justiça criminal, que foi resgatado por um bando armado com fuzis numa Blazer. A mesma ação se repetiu em São Paulo, em 21/11/2007, dentre dezenas de outros tristes exemplos, o que só vem a destacar a importância da adoção da videoconferência, especialmente quando se trata da garantia da aplicação da lei penal e instrução criminal, presentes em deslocamentos de figuras conhecidas como “Marcola”, “Beira-Mar” e integrantes do PCC e o CV.

Por falta de uso da videoconferência e decisões controversas do STF sobre o tema, o Juiz Federal Odilon Rodrigues, da 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS), declarou temer pela segurança no transporte de “Beira-Mar”, *acusado de lavar R\$ 12 milhões, fruto do tráfico internacional de drogas*, conforme notícia a Agência Estado, em reportagem de Marcelo Auler (2008).

Critica-se, por outro lado, a falta de contato físico entre réu e juiz e invoca-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), pois seria direito do réu preso ser conduzido, pessoalmente, à presença do juiz.

## **O DESLOCAMENTO DO PRESO PARA O INTERROGATÓRIO PRESENCIAL – CAUTELAS E CUSTOS**

Do ponto de vista prático, e com observação da realidade social, da qual o bom magistrado nunca se distancia, lembramos que foi intensamente debatido, nos meios de comunicação, o passeio aéreo, com dois dias de duração, proporcionado a conhecido traficante, trasladado em confortável aeronave (na quase totalidade das operações policiais federais, recorre-se a aviões cargueiros para transporte de policiais) do presídio federal no Paraná para audiência no Rio de Janeiro, com estadia na Superintendência da Polícia Federal no Espírito Santo. Contabilizadas as despesas realizadas com transporte aéreo e hangar, diárias dos policiais da escolta e manutenção da aeronave, o gasto estimado é de 20 a 30 mil reais.

Diversas autoridades ligadas à segurança pública manifestaram-se de forma contrária aos gastos efetuados. A pergunta é se o Brasil tem condições de suportar o pagamento da conta do “cliente”, diante de um quadro preocupante nas áreas da saúde, educação e do

transporte, e de investimentos insuficientes no que toca à segurança pública, infraestrutura e energia elétrica, agravada por sucessivos escândalos de corrupção. E há outros exemplos.

O Deputado Federal Otávio Leite (PSDB-RJ) promoveu levantamento que demonstra que, anualmente, são gastos 1,4 bilhão de reais com a escolta de criminosos em atendimento às imposições da Justiça. Em apenas um ano, a segurança de traficantes e bandidos superou em 14,5% o total de aplicações do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) realizadas nos últimos seis anos (1,2 bilhões de reais).

Segundo veiculado na imprensa, a escolta policial referida *mobilizou 50 agentes federais, 12 carros, nove motos e um avião*, no que foi nominado pelo Senador Demóstenes Torres (PFL-GO) de “turismo do Fernandinho Beira-Mar”.

Em 31/10/2007, o presidente do Tribunal de Justiça do DF, Desembargador Lécio Resende, declarou à reportagem do jornal Correio Braziliense, quanto ao gasto com transporte de certos criminosos: *Eles andam de jato, param o trânsito, param a cidade e todas as suas atividades. Só em Brasília, são gastos R\$ 380 mil por ano com a movimentação de presos.*

## A METODOLOGIA UTILIZADA NA VIDEOCONFERÊNCIA

A experiência com o interrogatório virtual não é louvada apenas pelos profissionais da área da segurança pública: policiais, magistrados e promotores. Em artigo publicado na Revista eletrônica *Consultor Jurídico*, o nobre advogado criminalista Leopoldo Stefano, em relato pessoal sobre suas impressões em um caso que prestou assistência a réu preso para extradição (recolhido ao presídio de Itaí (SP), cuja audiência foi realizada perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (SP), com uso de videoconferência, pontuou: *Muito embora nada se compare com a presença física e o contato pessoal entre juiz e acusado, a teleaudiência, pelo menos da forma como é feita, tenta reproduzir com a máxima fidelidade uma audiência real.* (LOUVEIRA, 2007).

A respeito da metodologia adotada em uma videoconferência, o editorial do jornal O Estado de S. Paulo de 15/08/2005, anota que: *A sala de audiência no fórum onde funcionar esse sistema terá um terminal ligado à Intragov, rede de dados do governo com sinal digital, que funcionará 24 horas por dia e terá o suporte da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo. A videoconferência será realizada por meio de dois monitores de televisão de 29 polegadas, um instalado no fórum e outro no estabelecimento prisional. Em cada lugar haverá uma câmera, que terá ampla movimentação para garantir visão adequada a quem estiver na outra ponta da rede. A câmera ficará à altura dos olhos do preso. Um telefone digital poderá ser usado, pelos advogados, para conversar, privativamente, com seu cliente – e nesses momentos o microfone da sala em que estiver o preso será desligado, para garantir a privacidade da instrução do defensor.*

Marco Willian Herbas Camacho, o Marcola, apontado pela polícia como o líder máximo da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) foi removido em 19/10/07 da Penitenciária Maurício Henrique Guimarães Pereira (P-II), em Presidente Venceslau, para uma audiência em Jundiaí (SP), o que novamente provocou injustificáveis gastos públicos e risco para a sociedade, numa escolta formada por doze viaturas policiais, mais duas da segurança penitenciária, com o reforço do Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos (Garra) da Polícia Civil de Campinas e do 3º Batalhão de Choque da PM da capital, além de tropas de choque do 11º Batalhão de Jundiaí e do 49º Batalhão de Campinas. No meio de tantas discussões jurídicas, apimentadas com questões de segurança, celeridade, custos e ampla defesa, nem sempre a opinião pessoal do cliente é levada em consideração para a realização

da videoconferência. Segundo Carlos Alexandre Dias Perez (2004, Apud BEZERRA, 2005), no depoimento do detento Paulo Ricardo por interrogatório *on line* entre a FISEPE, a equipe da coordenação do projeto em Pernambuco, o Tribunal de Justiça – TJPE, o Presídio Aníbal Bruno – PPAB e autoridades do Tribunal de São Paulo e da área de segurança pública, consignou-se o interesse da população carcerária em qualquer medida que acelere o julgamento de seus processos: [...] *Há o entusiasmo dos presos aqui dentro, porque tudo o que vem ajudar na saída deles, do detento para sociedade, é bem visto pela comunidade do presídio. Vocês têm aí em São Paulo uma situação explosiva. A comunidade carcerária, aí, vive tensa, vive em rebeliões. Quem sabe, seja pela lentidão dos processos criminais e esse sistema está aí para liquidar com tudo isso. Todo dia aqui é para apresentar 40 presos à Justiça, que nem sempre são levados ao juiz por diversos motivos. E isso pode ser resolvido pela teleconferência dependendo de quantas salas estiverem montadas.*

A professora Juliana Fioreze (2007, p. 331-333), por exemplo, em síntese final no seu trabalho sobre o tema, elenca 28 razões para a adoção da videoconferência, todas elas com reflexo positivo na vida prisional, variando da redução da duração e do custo do processo à diminuição do problema da superpopulação carcerária.

## REGRAMENTO E GARANTIAS

Passeios à parte, há uma série de princípios que devem ser interpretados em conjunto e sistematicamente, como o da eficiência, celeridade, economicidade, segurança pública, e valores como vida e patrimônio (risco de fuga, de resgate, acidente no transporte), principalmente quando o mesmo objetivo (oitiva do investigado/acusado) pode ser alcançado de forma menos onerosa e mais segura.

Por esses princípios, a alegação de falta de contato físico com o juiz perde força, uma vez que o preso em unidade da federação diversa pode ser ouvido por carta precatória, sem ter contato com o juiz da instrução, que julgará a ação penal.

Também há de ser preservado o sagrado direito constitucional de o preso ser interrogado judicialmente, cabendo ao magistrado a decisão de fazê-lo pessoalmente (frente a frente), designar a realização por videoconferência ou deprecar o ato ao juízo da comarca competente, quando for o caso. Por força legal, o interrogatório será realizado, como regra, no estabelecimento penal em que o réu se encontre recolhido, intimadas as partes, MP e defensor e, excepcionalmente, por videoconferência.

É condição de validade do interrogatório *on-line* a prévia intimação do réu e do seu defensor. O novo diploma legal, a Lei n. 11.900/2009, assegura a intimação com prazo mínimo de dez dias.

A Convenção de Palermo (art. 18, item 18 do anexo do Decreto n. 5.015, de 12.03.04) dispõe que, quando houver necessidade de oitiva por autoridade judicial de uma pessoa de outro país, na qualidade de testemunha ou perito, poderá ser requerida sua audição por videoconferência. Os países-partes ainda podem acordar em que a audição seja conduzida por autoridade judicial do país requerente, assistida por outra do país requerido. Nada impede que idêntica sistemática seja adotada em relação ao suspeito, indiciado ou réu, respeitada a autoridade dos juízes, a soberania dos países, garantias e direitos individuais.

A videoconferência é recurso eletrônico previsto em diversos tratados internacionais, podendo-se citar o tratado de cooperação jurídica em matéria penal entre o Brasil e a Suíça.

Destaque-se que a Convenção de Palermo – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – é posterior ao Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n. 678, de 06.11.9214) e, portanto, prevalecem no ordenamento jurídico as regras previstas no art. 18, item 18 do anexo do Decreto n. 5.015/04, já que trata-se de direito interno superveniente. Veja-se que o Pacto de San José da Costa Rica não é categórico quanto ao interrogatório do preso ser realizado, imprescindivelmente, na presença física do juiz (art. 7º, itens 5 e 6) nem elenca tal condição entre as garantias mínimas do art. 8º.

O Promotor de Justiça Ronaldo Batista Pinto (2007) lembra que a crítica endereçada à ausência de previsão legal para essa espécie de interrogatório é incabível, diante de um código (CPP) de 1941, do qual não se poderia mesmo esperar tamanha inovação e que, quanto ao Pacto de San Jose da Costa Rica, esse é datado de 1969 (exatamente no mesmo ano que, de forma absolutamente incipiente, se começou a tratar da internet e, mesmo assim, para fins exclusivamente militares).

O Estatuto de Roma do Tribunal Pleno Internacional admite a produção de provas por meios eletrônicos (art. 68, n. 2 e art. 69, n. 2), na parte que versa sobre a proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo.

Com efeito, dispõe o art. 69, n. 2: [...] *de igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio [...]*.

No Direito Comparado, são inúmeros os países que adotam a videoconferência, conforme anota o e. Procurador da República Vladimir Aras em artigo publicado no *site Jus Navigandi* (ARAS, 2005).

Em São Paulo, a Lei Estadual paulista n. 11.819/05 previa o uso da videoconferência, mas foi declarada inconstitucional, *incidenter tantum*, por vício formal de iniciativa, por violar competência da União. A Lei Estadual fluminense n. 4.554/05 também prevê a oitiva de testemunhas por videoconferência.

A Lei n. 11.419, de 19.12.06, que dispôs sobre a informatização do processo judicial (sem especificar se a ação é penal ou civil), promoveu alterações no CPC ao instituir as pautas eletrônicas, o Diário da Justiça eletrônico, citações, intimações, cartas precatórias e rogatórias e transmissão de petições, tudo por meio eletrônico, bem como a procuração digital e a assinatura eletrônica, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada. Ressalvou, contudo, a citação em ação penal, que permanece pessoal (art. 6º).

Referindo-se ao processo judicial em geral, a Lei n. 11.419/06 estabeleceu que as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico (art. 7º). É inevitável, portanto, a harmonização do processo penal com o processo civil, mediante a adoção do processo judicial eletrônico – prática reiterada nos juizados especiais, como meio de garantir celeridade à ação penal e por que não do inquérito policial – e, inclusive, da videoconferência.

No Direito Comparado, temos a Lei italiana n. 11, de 07/01/98, que trata da videoconferência (participação processual à distância), promulgada para reduzir o deslocamento de presos e obter economia processual.

Há, contudo, doutrinadores de escol que se posicionam de forma diversa.

Moreira (2007) se posiciona desfavoravelmente à utilização da videoconferência, citando o art. 81 da Lei n. 9.099/1995, o Projeto de Lei n. 4.201/2001 e lição de Ferrajoli.

Nucci, adotando uma corrente intermediária, enxerga a videoconferência como medida excepcional, para evitar os entraves e burocracia de uma carta rogatória e ressalta que, na ausência de lei, o operador do direito não pode alterar o CPP e considera inconstitucional a lei estadual paulista (Lei n. 11.819/2005). Quanto a esse posicionamento, é bom lembrar que o Brasil é signatário da Convenção de Palermo e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgados por decreto presidencial e recepcionados com força de legislação ordinária.

Em contraponto, Grezzi Urt demonstra preocupação com a modernidade, a efetivação da justiça e exclusão da morosidade, pois *o Poder Judiciário não pode deixar o mundo evoluído e informatizado e não aplicá-lo a si mesmo, tornando-se arcaico*, ou seja, buscar, deliberadamente, a exclusão digital.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), seu presidente Desembargador Sergio Cavalieri Filho aprovou a simulação de uma audiência por videoconferência realizada em 4/08/2006 entre o Fórum Central e o Complexo Penitenciário de Bangu. Nas palavras da autoridade judiciária: *É um sucesso total. Ficou mais do que demonstrado que a inovação tecnológica não prejudica nada e proporciona uma Justiça mais eficiente e rápida e o custo econômico é muito pequeno em relação ao ganho social. É altamente compensador. A Justiça tem que, cada vez mais, se informatizar*, na esteira da preleção de Grezzi Urt.

Naquele Estado, os 13 Núcleos Regionais da Corregedoria Geral da Justiça (NUR) são projetados para se comunicar com as diretorias gerais do TJRJ por meio de videoconferência.

Atualmente, a sociedade tem defendido com mais vigor a ideia de interrogatórios a distância, com menos risco e sacrifício para o preso, servidores públicos e terceiros. A respeito das oitivas de presos por meios eletrônicos, como bem observa Iosef Formá (2007, p. 48), a controvérsia é antiga e *desde o episódio do transporte do preso 'Fernandinho Beira-Mar' (um dos maiores traficantes de drogas do Rio de Janeiro) do presídio onde se encontrava para o fórum onde seria realizado de seu interrogatório judicial – o que gerou o redirecionamento de grande número de recursos materiais e humanos para a referida operação os debates se acirraram*.

O Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro, defendeu, em 24/01/2008, a realização de interrogatórios de presos por meio de videoconferência: *Videoconferência é um avanço, desde que seja garantido ao preso a presença do advogado. Isso significa aproveitar a revolução tecnológica, para simplificar, dar segurança e cortar custos. Acho que o juiz deve ter a prerrogativa de fazer o interrogatório por videoconferência. Acho que obrigatório não é, mas, sim, necessário*.

De acordo com reportagem de Mirella D'Elia, do G1, *O Ministro da Justiça ressaltou que, na opinião dele, não considera a videoconferência inconstitucional. Mas que caberá ao Supremo Tribunal Federal (STF) dar 'a interpretação definitiva' sobre a questão*.

Com ponderação e bom senso, Bechara (2005) delinea o necessário ponto de equilíbrio ao observar que o núcleo essencial do princípio da ampla defesa é garantido pelo uso da videoconferência: *[...] a participação a distância acarreta evidente mitigação do princípio da ampla defesa, notadamente do direito de presença, mas não o inviabiliza, já que o núcleo essencial ou duro está preservado pelo princípio da proporcionalidade, diante da*

*possibilidade de o acusado intervir no ato processual por meio da tecnologia, mas não fisicamente, resguardado o contato com o defensor.*

*[...] Desde o recurso ao princípio da proporcionalidade, é possível identificar uma solução de compromisso em relação à admissibilidade constitucional do sistema de videoconferência, que preserva e afirma o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, na medida em que acomoda os princípios da ampla defesa e da eficiência do processo.*

Barros e Romão (2006, p. 121-123) enfrentam os principais argumentos contra a constitucionalidade da videoconferência e destacam, ao contrário, que o procedimento eletrônico é mais vantajoso ao réu. *O réu tem a possibilidade de audiência com o juiz, em tempo real. Ao se utilizar o mecanismo da videoconferência, aquele poderá manifestar-se livremente, e todas as suas expressões serão vistas e ouvidas pelo juiz, por meio de câmeras e microfones; é preservada a dignidade do preso quando horas de viagem sem alimentação, os abusos e as humilhações sofridas durante o deslocamento em meio de transporte inadequado é que ferem a dignidade da pessoa humana, podendo a videoconferência abrandar tal ofensa. Não é razoável negar ao réu preso o direito de optar pela realização do teleinterrogatório ou do teledepoimento. Se isso a ele próprio interessar – e inclusive ao seu próprio defensor –, não há falar em desrespeito à dignidade da pessoa humana; a regra geral continua a ser preferencialmente a realização de interrogatório pessoal, possibilitada a flexibilização da condução física do acusado, com o uso da videoconferência, que também transmite e permite captar emoções, modificações na voz, expressões faciais, trejeitos; a videoconferência pode potencializar a publicidade dos atos processuais, na medida em que os tribunais podem disponibilizar o som e a imagem da audiência em seus respectivos sites, para que qualquer pessoa possa assisti-la, em todo o mundo, bastando apenas um computador conectado à internet. Com a videoconferência, a publicidade dos atos processuais será ampliada no espaço e no tempo. No aspecto espacial, porque em qualquer lugar do mundo será possível ir à audiência. E no tempo porque, com a gravação da audiência em compact disc e sua juntada aos autos do processo, será possível a consulta em qualquer momento, pelo juiz ou pelos magistrados das instâncias superiores, os quais poderão assistir inúmeras vezes ao ato; não há violação ao contraditório e à ampla defesa. A praxe forense revela a cautela de magistrados, que tendem a aguardar o interrogatório do réu para só a partir disto apreciar o seu pedido de liberdade provisória. Quando ocorre o adiamento da audiência por falta de transporte ou de escolta do preso até o fórum, o pedido de liberdade demora mais tempo para ser apreciado e, conseqüentemente, o réu permanece preso em situação indefinida.*

Com a edição da Lei n. 11.900/2009, estão superadas as divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto à imprescindibilidade de previsão legal no ordenamento jurídico e atendido o compromisso assumido pelo Brasil com a adoção da Convenção de Palermo.

## **A SANÇÃO PRESIDENCIAL DA LEI Nº 11.900/2009 E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI PAULISTA SOBRE VIDEOCONFERÊNCIA**

A sanção presidencial ao projeto de lei que originou a Lei n. 11.900/2009 resulta de um amplo e polêmico debate que colocou o STJ e o STF em posições diversas, o primeiro aceitando o interrogatório por meio eletrônico e o segundo refratário a mudanças e à adequação social em razão do apego à velha forma do contato “olho com olho” ou *face to face*, entre o juiz e o preso, o que chegou a acarretar o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei paulista que disciplinava o uso da videoconferência e, em ato contínuo, o exercício da vontade

política do governo paulista, que sensibilizou a União para externar, uma vez por todas, o novel regramento federal.

Em acórdão da 2ª. Turma do STF, no HC n. 86.634-SP, impetrado por Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar), o relator do processo, Ministro Celso de Mello, DJ 23.02.07, sinalizou que o direito de audiência do réu, preso ou não, seria uma prerrogativa jurídica essencial, derivada do devido processo legal. Daí que alguns doutrinadores ainda mantêm a pecha de inconstitucionalidade do interrogatório realizado por meio de instrumentos eletrônicos, como a videoconferência. Transcreve-se, neste ponto, a ementa do julgado: [...] *O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm – nem podem ter – precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência. O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do due process of law e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ ONU (Artigo 14, n. 3, d) e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (art. 8º, § 2º, d e f).*

Essa interpretação, data vênia, traz óbices de difícil contorno à cooperação jurídica internacional e ao combate à criminalidade organizada.

Ataíde Alves (2007), magistrado potiguar, embora se posicione contra a obrigatoriedade do uso da videoconferência, ressalta as vantagens do avanço tecnológico que dispensa a condução coercitiva e ameniza a cerimônia degradante, desde que haja razoabilidade e proporcionalidade, *in verbis*: [...] *a videoconferência evita a condução coercitiva até a presença do juiz e, por isto, ameniza no processo esta cerimônia degradante, o que pode significar proveitoso para a defesa. Muito embora seja possível concordar que em si o interrogatório on-line pode tornar-se uma cerimônia degradante (DOTTI, 1997, p. 273), também será aceitável invocar o princípio da proporcionalidade para resguardar ao réu o direito de poder utilizar esse meio audiovisual, até mesmo evitando que se opere a cerimônia degradante de condução coercitiva. De fato, a hipótese de prolongamento da duração da prisão, (in)diretamente causada pela abolição do sistema de videoconferência, releva um aspecto negativo da decisão do Supremo Tribunal Federal. Deve ser assegurado ao acusado o direito de empregar mecanismos tecnológicos em seu benefício. Não compete ao juiz o poder de interferir na técnica defensiva. Cabe à defesa discernir se deseja ou não participar de tal interrogatório. Segundo acredito, o fechamento das portas para a videoconferência pode exprimir uma precipitada interferência na defesa dos acusados que queiram beneficiar-se dessa vantagem tecnológica. [...] É útil lembrar que um dos primeiros presos a ser interrogado por videoconferência na cidade de São Paulo, em setembro de 2002, anuiu com a medida, alegando que quando se dirigia à presença do juízo tinha que passar o dia inteiro sem alimentação. (BRANCO, 2003) Com efeito, este motivo afigura-se deprimente para aceitação da videoconferência, mas não deixa de ilustrar uma realidade.*

Com parcimônia, bem discorreu o ínclito juiz em torno do aspecto negativo da decisão do STF de abolição do uso de videoconferência, que aparenta ser precipitada interferência na defesa dos acusados, por subtrair a vontade do réu que queira se valer da inovação eletrônica. O acusado fica privado, sumariamente, de exercer uma opção pela audiência



virtual, que lhe é benéfica quando constatado que pode abreviar a delonga do processo judicial, evitar incômodo por falta de ou má alimentação e dificuldade de transporte.

Em outro precedente, da relatoria do Min. Cezar Peluso, no HC 88.91424, publicado no DJ de 05-10-2007, p. 37, a ordem foi concedida, entre outras razões, por falta de citação do réu e por falta de previsão no regramento ordinário.

Ainda, antes da edição da Lei n. 11.900/2009, o STF reconheceu a inconstitucionalidade formal da lei paulista que disciplinava o uso da videoconferência.

Ao julgamento plenário faz referência a seguinte ementa da lavra do Min. Carlos Britto: **HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI PAULISTA N. 11.819/2005. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO INCISO I DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONDEDIDA. 1. No julgamento do HC 90.900, redator para o acórdão o ministro Menezes Direito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, por expressiva maioria de votos, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819/2005, do Estado de São Paulo. Isto por entender que tal diploma legal ofende o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, na medida em que disciplina matéria eminentemente processual. 2. Na concreta situação dos autos, em que pese a discordância da defesa, o paciente foi interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.819/2005. Ordem concedida para anular, desde o interrogatório (inclusive), o processo-crime, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo paciente não tiver que permanecer preso. (HC 91859, Relator(a): Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 04/11/2008, DJE-048 divulg. 12-03-2009 public. 13- 03-2009).**

Importante notar que, sob o aspecto de constitucionalidade material e, sob a vigência da Lei n. 11.900/2009, não existe qualquer questionamento do tema junto ao STF.

Marco Antonio de Barros e César Romão (2006, p. 123) destacam a celeridade da videoconferência, que é relevante para a defesa comprometida com os interesses do cliente, desde que não pautada na busca pela prescrição da pretensão punitiva: **É comum – e a rotina forense o tem demonstrado em muitos casos – a extrema cautela de magistrados, que insistem em aguardar o interrogatório do réu para só a partir disto apreciar o seu pedido de liberdade provisória. Quando ocorre o adiamento da audiência por falta de transporte ou de escolta do preso até o fórum, o pedido de liberdade demora mais tempo para ser apreciado e, conseqüentemente, o réu permanece preso em situação indefinida. É evidente, portanto, que o sistema de videoconferência favorece o cumprimento da garantia constitucional da celeridade do processo penal. E, no exemplo dado, isso pode ocorrer em atenção ao próprio interesse do acusado.**

O Superior Tribunal de Justiça (HC n. 76.046-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 28.05.07 p. 380) reafirmou, recentemente, a tese de legalidade e constitucionalidade do meio eletrônico da videoconferência como meio de prova: **A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio.**

No mesmo sentido, os seguintes julgamentos do STJ: RHC n. 15.558-SP, DJ 11.10.04; HC n. 34.020-SP, DJ 03.10.05; RHC n. 6.272-SP, DJ 05.05.97; RHC n. 15.558, DJ 11.10.04.

**DAS INOVAÇÕES DA LEI 11.900/2009.**

A partir da Lei 11.900/2009, a vontade do povo aperfeiçoada pelo processo legislativo e pela sanção presidencial, assegura novas regras para o interrogatório:

- presencial, com deslocamento do magistrado ao presídio (o juiz vai ao preso). É a regra geral e o interrogatório será realizado em sala adequada do local em que estiver recolhido (de delegacia, presídio, quartel), com a presença do juiz, membro do MP, defensor e seus auxiliares;

- por videoconferência, de forma excepcional e justificada, intimadas as partes com 10 dias de antecedência, presentes os seguintes requisitos: a) prevenir risco à segurança pública, no caso de preso que integre organização criminosa; b) risco de fuga ou resgate; c) dificuldade do preso para o comparecimento em juízo, por enfermidade, restrição de locomoção ou ato análogo; d) impedir a influência ou coação do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; e) gravíssima questão de ordem pública;

- presencial, com deslocamento do interrogando, requisitada sua apresentação ao juízo competente (o preso vai ao juiz, com escolta policial), quando não for o caso de interrogatório presencial no próprio presídio ou outro local que esteja recolhido, nem caso de videoconferência.

Em todos os casos, é assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor. Haverá acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso, quando se tratar de videoconferência. Essas regras são válidas para os demais atos que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

A videoconferência é recurso tecnológico a serviço da sociedade e do bem público. Concebida, no âmbito judiciário, inicialmente para interrogatórios de réus presos, pode ter seu uso estendido para oitiva de testemunhas que moram fora da jurisdição do juiz, permitida a presença do defensor, podendo ser realizada até mesmo durante a própria audiência de instrução e julgamento, em observância aos princípios da celeridade, instrumentalidade e oralidade. Não se trata de mera interpretação ou analogia, mas de previsão expressa do art. 222, § 3º, do CPP.

Nesta esteira, admitido o uso da videoconferência para abreviar o rito das cartas precatórias, o atento legislador acresceu o art. 222-A ao CPP, estatuinto a excepcionalidade da carta rogatória, que agora dependerá da prévia demonstração da sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. A alteração impedirá manobras procrastinatórias e a eternização de julgamento de ações penais por falta ou demora de expedição e devolução de cartas rogatórias, muito comum em casos de grande repercussão e que envolvam o “colarinho branco”. Atente-se, pois, para a opção do legislador pátrio pela cooperação ou auxílio direto entre os países e para os novos requisitos para expedição de carta rogatória: a) demonstração prévia da imprescindibilidade (excepcionalidade); b) pagamento dos custos de envio (ônus do requerente).

## CONCLUSÃO

A utilização de recursos tecnológicos como a videoconferência constitui-se um avanço no ordenamento jurídico pátrio, visto que contribui para a desoneração do Estado e do contribuinte; o melhoramento da segurança pública e, principalmente, para o aumento da

**segurança dos profissionais da área jurídica; a redução do risco de fugas e, também, para a preservação de direitos e garantias fundamentais.**

**A Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, vigentes no Brasil por força do Dec. 5015/04 e Dec. 5.687/06, respectivamente, assim como o Estatuto de Roma do Tribunal Pleno Internacional, preveem o uso da videoconferência e são posteriores ao Pacto de San José da Costa Rica (Dec. 678/92).**

**Não pode ser desconsiderada a realidade enfrentada pela Nação quanto à falta de recursos e deficiente estrutura material e humana, mostrando-se avessa ao uso da tecnologia empregada para simplificar rotinas e agregar segurança às relações modernas.**

**O que a sociedade brasileira precisa é ser informada de que, enquanto a criminalidade se especializa, se organiza, se articula, corrompe, mata e recorre a todo tipo de expediente ilegal, o Estado deve observância ao rigorismo legal e às formalidades, muitas delas despropositadas, mas úteis na alegação de nulidade da ação penal por vício meramente procedimental.**

**Sem dúvida, a videoconferência permite o atendimento da finalidade constitucional de ampla defesa e acesso do investigado, réu ou condenado ao seu advogado e ao Poder Judiciário.**

**Com a nova lei que regulamenta a videoconferência para fins de interrogatório, estarão superados os óbices que se impunham contra o avanço da modernidade, pela falta de previsão legal para o seu uso (HC 88.914, Rel. Min. Cezar Peluso) e, por fim, será plausível a adoção de tal instrumento de prova em sede de inquérito policial, especialmente quando o investigado estiver preso em outra UF e investigado por delitos praticados em local e data diversos.**